

293

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	<i>Sp</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10293-001.883/90-74

MDM

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.462

Recurso n.º 86.922

Recorrente ANTONIO MORAIS DOS SANTOS

Recorrida DRF EM RIO BRANCO - AC

ITR - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo Recorrente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MORAIS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Seima Santos Salomão Wolszczak
SEIMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.293-001883/90-74

Recurso Nº: 86.922
Acordão Nº: 201-67.462
Recorrente: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR relativo ao ano de 1990 impugnado pelo Recorrente.

A decisão recorrida tem fundamento em que o lançamento foi efetuado com os dados cadastrais apresentado ao INCRA, e que serviram de base ao lançamento no ano anterior, 1989, com o coeficiente de atualização do valor da terra nua do imóvel de 90,737, fixado na Portaria Interministerial 560/90. A majoração dos valores exigidos decorreu, assim, da mera atualização monetária dos valores envolvidos, nos termos do comando legal.

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte afirma que os dados cadastrais que apresentou ao Incrá estavam incorretos, e passa a descrever o imóvel e sua utilização, para ver revisto e reduzido o lançamento do tributo no ano questionado. Leio em sessão o inteiro teor do recurso, para melhor compreensão.

É o relatório.

Processo nº 10293-001.883/90-74

Acórdão nº 201-67.462

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Não tem razão o contribuinte. Os dados constantes da notificação impugnada coincidem com os apontados na ficha de cadastro apresentada pelo próprio Recorrente ao INCRA. A norma de lei específica de regência da matéria determina o cálculo do tributo com base nos dados constantes da declaração apresentada pelo Contribuinte e não contestada pelo órgão competente. As alterações cadastrais devem ser efetuadas segundo seu rito próprio. No caso presente, o Recorrente nem confrontou os dados que pretende corretos com os informados, nem produziu a prova da incorreção.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, sem embargo do direito do contribuinte de, mediante suporte adequado, pleitear correção de seus dados cadastrais.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK